



2. G C	PUBLICADO NO D. O. U. 29/07/1985 Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 10.425-000

JAN.

Sessão de 08 de janeiro 85
 de 19

ACORDAO N.º 202-00.295

Recurso n.º 76.048
 Recorrente EMPRESA DE MINERAÇÃO BRAVO LTDA.
 Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA-PB

IUM - SUBSTÂNCIA MINERAL DO CÓDIGO 86.0 - BENTONITA (SUBFATURAMENTO) - A venda da mesma substância mineral discriminada nas notas-fiscais por preços variáveis, alguns abaixo do valor de mercado, confirma a presunção do fisco de exigir a complementação do imposto pago a menor. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO BRAVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1985

Tereso de Jesus Torres
 TERESO DE JESUS TORRES - PRESIDENTE

Eugenio Botinelly Soares
 EUGENIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

Louremberg Ribeiro Nunes Rocha
 LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.425-000.

Recurso n.º: 76.048
Acórdão n.º: 202-00.295
Recorrente: EMPRESA DE MINERAÇÃO BRAVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma epigrafada acima, jurisdicionada da DRF em João Pessoa-PB, foi lavrado, pela fiscalização do imposto único sobre minerais o auto de infração de fls. 155/156, por ter vendido, nos exercícios de 1980 a 1983, substância mineral código 86.0 - bentonita - por preço inferior ao corrente no mercado.

Dados como infringidos os arts. 8º, § 1º; 15; 21 e 41; paragrafo único, do RIUM aprovado pelo Decreto nº 66.694/70.

A autuada impugnou a exigência (fls. 160/162), alegando, em suma, o seguinte:

"A Fiscalização examinou a documentação da impugnante relativamente aos exercícios de 1980 a 1983 (Talonários de Notas Fiscais de saídas de Bentonita; Livro de Apuração de IUM e DARFs correspondente aos recolhimentos de Imposto Único Sobre Minerais) de todas as substâncias Minerais vendidas naquele período sem constatar, sequer, uma única irregularidade punível pela legislação que regula a espécie.

Não satisfeita, e, talvez por excesso de zelo da defesa do ERÁRIO PÚBLICO, ou ainda, por pretender a apresentar maior volume de produtividade em sua missão fiscalizadora, entendeu de formalizar inédito ILÍCI-TO FISCAL, cobrar diferença de preço, ou seja, SUBFATURAMENTO, levantado nos exercícios de 1980 a 1983, alegando a fiscalização que a impugnante vendeu durante esse período, a substância Mineral Bentonita, Código 86.0 por valor inferior ao corrente no mercado, isto é, valor corrente no mercado, foi considerado como sendo o maior valor faturado para firmas diferentes, correspondente ao mesmo tipo de Bentonita.

de

segue-

Processo nº 10.425-000

Acórdão nº 202-00.295

instância, com a desclassificação do feito na forma descabidamente pretendida pelo Sr. fiscal autuante, e em consequência, o arquivamento deste inoportuno e incômodo processo, como forma mais convincente de se prestar merecida homenagem à Justiça" (sic).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

O exame dos autos nos leva à convicção de que não as siste razão à recorrente.

Com efeito, nas notas-fiscais acostadas aos autos há divergências gritantes quanto aos preços cobrados pela mesma substância mineral. Na tentativa de justificar a diferença verificada pela fiscalização, a recorrente cinge-se a descrever os processos de extração, já bem conhecidos, sem, contudo, apresentar um laudo técnico, um parecer ou qualquer trabalho que viesse a coonestar as suas alegações.

As decisões de 1ª instância trazidas com o recurso não se aplicam ao caso em foco, o que é afirmado pela própria recorrente, quando se refere, na primeira, à diferença de peso do caulim in natura e na segunda, a subfaturamento, termo esse não usado pelo autuante em nenhuma parte do processo. Além do mais, no primeiro caso não há qualquer referência à diferença de preços nas notas-fiscais de uma mesma substância mineral, que é a hipótese apreciada nos presentes autos.

A citação feita ao art. 3º do RIUM, também em nada aproveita à recorrente, que interpreta erroneamente aquele dispositivo, uma vez que por ocasião da venda do rejeito dá-se o aproveitamento econômico da substância mineral. Não é, pois, o caso de que se trata e se embora o fosse, estaria contra a recorrente.

Aplicável, sim, é o Acórdão nº 58.843/79, em cópia



segue-

Processo nº 10.425-000

Acórdão nº 202-00.295

O Decreto nº 66.694, de 11.06.70 no seu artigo 8º, inciso IV, se reporta ao valor tributável das substâncias minerais não mencionadas nos incisos I a III, como sendo o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

O argumento da fiscalização de considerar o maior preço de venda da substância Mineral Bentonita, do mesmo tipo, como sendo uma vez que o problema de PAUTA de substâncias Minerais é de competência do Ministro da Fazenda, ouvido o Ministro das Minas e Energia, de acordo com matéria que se encontra disciplinada pelo artigo 10, Decreto nº 66.694, de 11.06.70.

Entende a impugnante que a fiscalização não se ateve a um cuidadoso estudo e interpretação deste diploma legal, para melhor êxito em seu mister de detectar irregularidades praticadas em matéria de SUBFATURAMENTO lesivo aos mais legítimos interesses da Fazenda Pública".

O autor do feito contesta as razões de defesa, asseverando:

"3º - Émerito Julgador, às cópias das notas fiscais anexadas ao processo pela fiscalização, comprovam a deferência de valor no faturamento. O enquadramento fiscal, está corretíssimo, pois em caso semelhante o SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES EM BRASÍLIA D.F., baseados no voto do Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcanti, negou provimento ao recurso nº 71.372 contido no processo nº 0420-51.513/78, acórdão 58.843. Os membros do Conselho de Contribuintes, acharam tão correto o enquadramento da Fiscalização no processo nº 0420-51.513/78, (caso semelhante ao presente), que por unanimidade de votos não chegaram nem apreciar o mérito. Sendo o brilhante voto do Conselheiro Relator, o seguinte:

'De acordo com o art. 8º do Dec. nº 66.694/70 o valor tributável, no caso de que trata o processo, é o preço da operação de que decorre o fato gerador.

Os elementos constantes do processo e os esclarecimentos prestados pela Fiscalização - conforme feito entre notas fiscais relativas ao mesmo material e emitidas na mesma data ou em data aproximada - comprovam a infração. Não há razões para reforma da decisão sub-judice, que aplicou corretamente a lei".

204

segue-

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal em decisão à fls. 171/174, sintetizada na ementa que se transcreve:

"IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS DO PAÍS - Imposto lançado a menor em face de faturamento de substâncias minerais por valor inferior ao utilizado pela própria empresa.

Ação fiscal procedente".

Inconformado com a decisão, da qual tomou conhecimento em 06/07/84, recorre a este Conselho, tempestivamente, em petição recebida na repartição em 03/08/84, constituindo-se nas peças de fls. 178 a 453.

No recurso procura justificar o seu procedimento, alegando ser detentora de um decreto de lavra de uma área aproximada de 130 ha, salientando que em 80% do terreno existem filões de bentonita de vários tipos, com peculiaridades que merecem ser postas em evidência:

"a) A recorrente, para extrair a bentonita, utiliza tratores munidos de PÁS MECÂNICAS que em seu trajeto nas banquetas, na maioria das vezes se deparam com áreas arenosas ou MESCLADAS de pedras, que são conduzidas juntamente com a substâncias, amontoadas em vários pontos, obviamente relegando o produto a uma classificação inferior, de 2a. ou 3a. categorias conseqüentemente comercializados a preços mais baixos;

b) Que, no mesmo processo a máquina inicia o seu trabalho e chega ao final da extensão explorada recolhendo e depositando bentonitas de dois ou mais tipos e ainda mescladas com material arenoso e outras substâncias inaproveitáveis, resultando, daí, tipos de baixa classificação, os quais são vendidos por preços inferiores, como se constata em seu faturamento, embora sejam essas substâncias congominadas de modo geral MISTA, SORTIDA, VERDE etc.;

c) Diferentemente, ocorre que muitas vezes as máquinas no trabalho de coletas de argilas, encontram banquetas que apresentam tipos uniformes em qualquer matiz ou índice de pureza, naturalmente classificadas como produtos de boa qualidade;

DOM

segue-

d) No ato de fechamento dos negócios de compra e venda de bentonita in-natura, os nossos clientes re-gateiam no preço de aquisição, sob a alegação de que no processo de decantação e industrialização, são expurgadas do produto, as substâncias aludidas nos itens "a" e "b", argumentando haver variável redução do peso faturado em relação ao seu real aproveitamento".

Invoca, a seguir, o art. 3º do RIUM, que dispõe:

"Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas economicamente as substâncias minerais estêreis, eliminadas como rejeitos ou resultantes de desmontes".

Alega, ainda, terem sido outras empresas autuadas por diferença de preço ou "subfaturamento", uma tendo em vista a redução do peso do caulim in natura, em função do mesmo processo de decantação, e outra invocando o art. 3º retro-transcrito, ambas acolhidas pela autoridade julgadora singular, conforme cópias das decisões à fls. 185/187 e 190/193.

Discorre, mais, quanto às peculiaridades do IUM, sobre a sua natureza de valor agregado, e ataca a fiscalização autuante, reportando-se nos seguintes termos:

"A Fiscalização no caso sub-judice, se comportou de modo apressado, atitude não condizente com a técnica dos tempos hodiernos no mister de verificação, constatação e comprovação de ilícitos fiscais. Deveria ter adentrado nos meandros da contabilidade da autuada, bem como, nos registros das empresas adquirentes, para concluir a veracidade daquilo que ela anadventidamente qualificou de DIFERENÇA DE PREÇO OU SUB-FATURAMENTO. Em assim procedendo, teria se furta-do a lavrar o mais aberrante, injusto e inócuo processo fiscal. Nesta oportunidade, junta-se a este recurso, cópias xerográficas de faturas resultantes das vendas efetuadas durante os exercícios de preços unitários e os números das Notas Fiscais de Saídas correspondentes e neste documentos, bem assim como nas Duplicatas emitidas, estão expressos os valores reais de cada operação";

Requer, por fim, "... diante das razões de fato e de direito alinhadas, a reconsideração da decisão prolatada em 1a. ins



Processo nº 10.425-000

Acórdão nº 202-00.295

ã fls. 165/166, onde foi apreciada matéria idêntica, conforme se pode observar do lúcido voto que se transcreve:

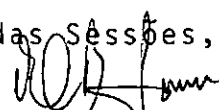
"VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO FRANCISCO MARTINS LEITE
CAVALCANTE"

De acordo com o art. 8º do Dec. nº 66.694/70 o valor tributável, no caso de que trata o processo, é o preço da operação de que decorre o fato gerador.

Os elementos constantes do processo e os esclarecimentos prestados pela Fiscalização - confronto feito entre notas fiscais relativas ao mesmo material e emitidas na mesma data ou em data aproximada - comprovam a infração. Não há razões para reforma da decisão sub-judice, que aplicou corretamente a lei".

Os argumentos da recorrente, como sobejamente demonstrado, são insuficientes para ilidir a ação fiscal, razão pela qual tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito voto no sentido de que se lhe negue provimento.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1985


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.